

DECISÃO DO PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU

de 8 de julho de 2021

sobre as medidas excepcionais que permitem ao Parlamento Europeu desempenhar as suas funções e exercer as suas prerrogativas ao abrigo dos Tratados

O PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta os artigos 237.º-A, 237.º-C e 237.º-D do Regimento do Parlamento Europeu,

Tendo em conta a aprovação da Conferência dos Presidentes na sua reunião de 8 de julho de 2021,

Considerando o seguinte:

- (1) A situação epidemiológica continua a melhorar em muitos Estados-Membros, especialmente devido ao ritmo acelerado das campanhas de vacinação, mas, uma vez que 70 a 80 % da população adulta só poderá estar totalmente vacinada no final de agosto de 2021, continua a ser prioritário limitar a circulação do coronavírus e a sua variante potencialmente mais transmissível, a denominada variante Delta.
- (2) Na sua reunião de 23 de novembro de 2020, a Mesa do Parlamento Europeu reforçou as medidas de atenuação dos riscos para permitir uma maior presença física dos deputados nas reuniões oficiais. Em 5 de julho de 2021, a Mesa aprovou propostas destinadas a levantar certas restrições às atividades do Parlamento, como missões e delegações, a partir de setembro de 2021, com base numa avaliação dos riscos e em conformidade com as regras nacionais, da União e internacionais aplicáveis.
- (3) A proteção da saúde dos deputados, do pessoal e de outras pessoas que trabalham no Parlamento Europeu, garantindo simultaneamente a capacidade operacional do Parlamento, nomeadamente a sua atividade legislativa e orçamental, continua a ser uma responsabilidade da instituição.
- (4) As ameaças e os desafios ligados ao coronavírus continuam, por conseguinte, a constituir circunstâncias excepcionais e, atendendo às suas variantes altamente contagiosas, imprevisíveis e fora do controlo do Parlamento.
- (5) Com base em dados fiáveis, provenientes, nomeadamente, do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, por razões de segurança, é perigoso para o

Parlamento reunir-se em conformidade com os procedimentos habituais previstos no seu Regimento e com o calendário adotado.

- (6) É, por conseguinte, necessário adotar medidas excepcionais adequadas que permitam que o Parlamento continue a desempenhar as suas funções e a exercer as suas prerrogativas.
- (7) De acordo com o calendário adotado pelo Parlamento, o reinício da Sessão não está previsto durante o período de vigência da presente decisão. No entanto, a fim de permitir que o Parlamento continue a desempenhar as suas funções e a exercer as suas prerrogativas no caso de o Parlamento ser convocado a título excepcional nos termos do artigo 154.º, n.º 4, do seu Regimento, a presente decisão deve igualmente aplicar-se a eventuais períodos de sessões extraordinários.
- (8) Em particular, a fim de proteger a saúde dos deputados e do pessoal e contribuir para limitar a propagação do coronavírus, as deslocações devem ser reduzidas, pelo que o artigo 237.º-A do Regimento deverá ser aplicado como solução de último recurso. Importa introduzir um regime de participação à distância para os períodos de sessões e para as reuniões das comissões, das delegações interparlamentares e de outros órgãos do Parlamento durante o período de vigência da presente decisão, velando por que os deputados possam exercer alguns dos seus direitos parlamentares por via eletrónica.
- (9) Alguns direitos e algumas práticas não podem ser exercidos de forma adequada sem a presença física dos deputados, pelo que terão de ser adaptados durante o período de vigência da presente decisão.
- (10) O processo de votação à distância tem um impacto importante na ordem de trabalhos dos períodos de sessões, uma vez que impõe restrições adicionais à sequência em que os pontos são debatidos e submetidos a votação, deixando menos tempo para os debates. Assim sendo, nas circunstâncias atuais, é conveniente não inscrever na ordem do dia da sessão plenária debates sobre interpelações extensas, debates sobre assuntos de atualidade e intervenções de um minuto, sendo oportuno autorizar a realização de debates conjuntos sobre pontos que não sejam semelhantes ou que não tenham uma base factual comum, proceder aos debates durante as votações e substituir as declarações de voto orais por declarações de voto escritas.
- (11) Uma vez que, no início de um período de sessões, os votos a favor e contra pedidos de modificação do projeto de ordem do dia definitivo não podem ser expressos em tempo útil no contexto da participação à distância, essas modificações só podem ser propostas se os grupos políticos as apoiarem por consenso.
- (12) No quadro do regime de participação à distância, alguns procedimentos em sessão plenária requerem um período de tempo mais extenso para serem devidamente organizados e notificados a todos os deputados. Importa, por isso, impor um prazo para

os pedidos de apresentação de declarações em sessão plenária, sem alterações nem debate, para os pedidos de aplicação do processo de urgência, para os pedidos de verificação do quórum, para os pedidos de votação por escrutínio secreto, para os pedidos de invocação do Regimento e para os pontos de ordem.

- (13) A participação à distância não permite ao Presidente dar a palavra a um deputado a qualquer momento, nem lhe permite ver todos os deputados ao mesmo tempo. Por conseguinte, não será possível aplicar os procedimentos de pedido espontâneo de uso da palavra ou de cartão azul, que visam conceder a parte restante do tempo de uso da palavra, nem tão-pouco contabilizar os limiares médios e altos da forma habitual ou autorizar alterações e modificações orais.
- (14) Uma vez que, ao abrigo do regime de participação à distância, os deputados não participam nas diferentes votações no mesmo momento e cada deputado preenche um boletim de voto com vários votos num período de tempo predeterminado, a sequência de votações estabelecida nos artigos 182.º e 183.º do Regimento deve ser entendida como o método para determinar os resultados das votações.
- (15) As votações em sessão plenária devem realizar-se por votação nominal, exceto em caso de votação por escrutínio secreto, a fim de permitir a cada deputado verificar se o seu voto à distância foi corretamente tido em conta.
- (16) Dado que o regime de participação à distância afeta consideravelmente a cronologia dos períodos de sessões, em especial no que diz respeito ao anúncio das votações, os prazos para a publicação e aprovação das atas devem ser adaptados.
- (17) As medidas extraordinárias previstas na presente decisão são estritamente necessárias e não existem medidas menos restritivas ou igualmente adequadas que permitam que o Parlamento continue a desempenhar as suas funções e a exercer as suas prerrogativas ao abrigo dos Tratados, garantindo simultaneamente a segurança;
- (18) É, por conseguinte, necessário renovar e alterar a Decisão do Presidente, de 1 de junho de 2021, sobre as medidas extraordinárias que permitem ao Parlamento Europeu desempenhar as suas funções e exercer as prerrogativas que lhe foram conferidas pelos Tratados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Capítulo I - Períodos de sessões e sessões plenárias do Parlamento

Artigo 1.º

1. Todos os períodos de sessões são organizados ao abrigo do regime de participação à distância previsto no artigo 237.º-C do Regimento.
2. Os deputados exercem o seu direito de voto em conformidade com o disposto no capítulo 1 da Decisão da Mesa, de 8 de fevereiro de 2021, sobre as instruções relativas às votações ao abrigo do regime de participação à distância.
3. Os direitos e as práticas que não possam ser exercidos de forma adequada sem a presença física dos deputados serão adaptados em conformidade com o disposto no anexo.

Artigo 2.º

1. Os deputados exercem o direito de uso da palavra em sessão plenária no hemiciclo ou em salas de reunião específicas nos gabinetes de ligação do Parlamento nos Estados-Membros. Pode ser disponibilizada uma sala separada no local onde se realiza o período de sessões. No hemiciclo, os deputados podem também intervir a partir da tribuna.
2. No hemiciclo, o Presidente vela por que seja respeitada uma distância física de 1,5 metros entre os participantes, garantindo a presença de um número limitado de deputados, de molde a que seja possível respeitar esta distância física.

Capítulo II - Comissões e delegações interparlamentares

Artigo 3.º

1. As comissões e as delegações interparlamentares organizam as suas reuniões, incluindo audições e seminários, ao abrigo do regime de participação à distância previsto no artigo 237.º-C do Regimento.
2. Nas comissões e nas delegações interparlamentares, os deputados exercem o seu direito de voto em conformidade com o disposto no capítulo 2 da Decisão da Mesa, de 8 de fevereiro de 2021, sobre as instruções relativas às votações ao abrigo do regime de participação à distância.
3. Os direitos e as práticas que não possam ser exercidos de forma adequada sem a presença física dos deputados são adaptados em conformidade com as orientações sobre

o procedimento de votação à distância nas comissões, adotadas pela Conferência dos Presidentes das Comissões.

4. Nas salas de reunião, o presidente vela por que seja respeitada uma distância física de 1,5 metros entre os participantes, garantindo a presença de um número limitado de deputados, de molde a que seja possível respeitar esta distância física. Os representantes de interesses ou os visitantes não podem assistir presencialmente às reuniões referidas no n.º 1.

Artigo 4.º

1. Não podem ser organizados ou ficam anulados até nova ordem os seguintes tipos de atividades, dentro e fora da União Europeia, independentemente do seu organizador ou da autoridade que os autoriza:
 - participação presencial em assembleias parlamentares e nos respetivos órgãos;
 - eventos organizados por comissões que não sejam audições ou seminários.
2. Sem prejuízo das regras gerais em matéria de autorização, as missões das comissões e das delegações interparlamentares, as missões de observação eleitoral e as atividades de apoio democrático só podem ser autorizadas, em conformidade com as disposições nacionais, internacionais e da União pertinentes, incluindo medidas de quarentena e outras medidas de saúde pública, quando tenham grande importância política ou legislativa ou a fim de antecipar desenvolvimentos políticos importantes, e quando não seja adequada a participação à distância.

Capítulo III - Outros órgãos

Artigo 5.º

1. As reuniões de outros órgãos podem ser organizadas ao abrigo do regime de participação à distância previsto no artigo 237.º-C do Regimento.
2. Nas salas de reunião, o presidente vela por que seja respeitada uma distância física de 1,5 metros entre os participantes, garantindo a presença de um número limitado de deputados, de molde a que seja possível respeitar esta distância física.

CAPÍTULO IV - Disposições finais

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicada sem prejuízo de eventuais medidas adicionais em matéria de prevenção e de segurança para a atenuação dos riscos adotadas pela Mesa do Parlamento Europeu ou por outras autoridades competentes do Parlamento.

Artigo 7.º

1. A presente decisão entra em vigor em 12 de julho de 2021 com a sua publicação no sítio Web do Parlamento.
2. A presente decisão caduca em 5 de setembro de 2021, a menos que seja renovada, alterada ou revogada antes desta data.

Estrasburgo, 8 de julho de 2021

David Maria Sassoli

Anexo - Períodos de sessões e sessões plenárias

Os direitos e as práticas que não possam ser exercidos de forma adequada sem a presença física dos deputados serão adaptados do seguinte modo:

1. Interpelações extensas - artigo 139.º, n.ºs 4 e 5 do Regimento
Salvo decisão em contrário da Conferência dos Presidentes, não serão inscritas na ordem do dia da sessão plenária interpelações extensas previstas no artigo 139.º do Regimento.
2. Ordem do dia do período de sessões - artigo 158.º, n.º 1, do Regimento
Só pode ser proposta uma alteração ao projeto de ordem do dia definitivo com o acordo, por consenso, dos grupos políticos.
3. Processo no plenário sem alterações e sem debate - artigo 159.º, n.º 4, do Regimento
O relator ou o presidente podem transmitir por escrito ao Presidente, pelo menos uma hora antes do início do período de votação, um pedido para proferir a declaração referida no artigo 159.º, n.º 4, do Regimento. O Presidente fixa a data em que essa declaração será proferida.
4. Breve apresentação - artigo 160.º do Regimento
Não se aplica o procedimento segundo o qual, no âmbito de uma breve apresentação, o Presidente pode dar a palavra aos deputados que a solicitem.
5. Debate sobre assuntos de atualidade - artigo 162.º do Regimento
Salvo decisão em contrário da Conferência dos Presidentes, não se realizará qualquer debate sobre assuntos de atualidade previsto no artigo 162.º do Regimento.
6. Processo de urgência - artigo 163.º, n.º 2, do Regimento
O pedido de aplicação do processo de urgência é comunicado, o mais tardar, no início da sessão seguinte àquela em que o pedido é recebido pelo Presidente. A votação do pedido realiza-se no dia do seu anúncio ou no primeiro período de votação subsequente à sessão no decurso da qual o anúncio foi feito.
7. Discussão conjunta - artigo 164.º do Regimento
Podem ser debatidos em conjunto pontos que não sejam semelhantes ou que não tenham uma base factual comum.

8. Interpretação - artigo 167.º, n.º 2, do Regimento
São disponibilizados, na medida do possível, serviços de interpretação (artigo 237.º-C, n.º 2, quinto travessão, do Regimento).
9. Parte restante do tempo de uso da palavra - artigo 171.º, n.º 6, do Regimento
Não se aplica o procedimento segundo o qual o Presidente pode conceder a palavra aos deputados durante a parte restante do tempo de debate que não tenha sido atribuída com antecedência.
10. Cartão azul - artigo 171.º, n.º 8, do Regimento
Não se aplica o procedimento segundo o qual o Presidente pode dar a palavra aos deputados que manifestem, levantando um cartão azul, o desejo de fazer uma pergunta.
11. Intervenções de um minuto - artigo 172.º do Regimento
Salvo decisão em contrário da Conferência dos Presidentes, não terão lugar intervenções de um minuto para chamar a atenção do Parlamento para questões políticas importantes.
12. Quórum - artigo 178.º do Regimento
O pedido de verificação do quórum deve ser comunicado por escrito ao Presidente, pelo menos uma hora antes do início do período de votação. O quórum é verificado através do sistema de votação eletrónica alternativo.
13. Limiares - artigo 179.º, n.º 4, primeiro travessão, do Regimento
Sempre que, durante uma sessão, seja invocado um artigo que preveja um limiar médio ou elevado, o apoio de um grupo político é contabilizado como representando todos os deputados que pertençam ao grupo em causa.
14. Alterações orais e modificações orais - artigo 180.º, n.º 6, do Regimento
Não podem ser postas à votação alterações orais e modificações orais.
15. Ordem de votação das alterações - artigos 182.º e 183.º do Regimento
As disposições dos artigos 182.º e 183.º do Regimento que estabelecem a ordem das votações devem ser interpretadas como aplicando-se ao método de determinação dos resultados das votações e não à ordem cronológica das votações.

16. Debates durante as votações - artigo 182.º, n.º 4, e artigo 187.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regimento

Podem realizar-se debates entre a abertura e o encerramento das votações à distância.

17. Votação nominal - artigo 190.º do Regimento

As votações são nominais, mesmo que não tenha sido apresentado qualquer pedido de votação nominal, com exceção das votações por escrutínio secreto.

18. Votação por escrutínio secreto - artigo 191.º, n.º 2, do Regimento

Os pedidos de votação por escrutínio secreto devem ser comunicados por escrito ao Presidente, pelo menos 24 horas antes da abertura do período de votação relevante.

19. Declarações de voto - artigo 194.º do Regimento

Não é feita qualquer declaração de voto oral. As declarações de voto escritas não podem exceder 400 palavras.

20. Invocação do Regimento - artigo 195.º do Regimento

Os pedidos de uso da palavra para invocação do Regimento devem ser transmitidos por escrito ao Presidente, pelo menos uma hora antes do início da sessão ou do início do ponto da ordem do dia em questão.

21. Pontos de ordem - artigos 197.º a 201.º do Regimento

Os pontos de ordem nos termos dos artigos 197.º, 198.º, 199.º, 200.º ou 201.º só são admissíveis se tiverem sido comunicados por escrito ao Presidente com a antecedência mínima de 24 horas. O Presidente informa imediatamente os deputados sobre essa questão mediante publicação no sítio Web do Parlamento ou pelos melhores meios disponíveis. Os pontos de ordem são postos à votação no período de votação correspondente.

22. Ata - artigo 202.º do Regimento

A ata de cada sessão será disponibilizada, o mais tardar, uma hora antes do início da primeira sessão do período de sessões seguinte. É submetida à apreciação do Parlamento, para aprovação, no início da primeira sessão subsequente à sua disponibilização.